Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001331-68.2019.8.19.0059.

Apelante: MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM.

Apelado: R.A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME.

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL.

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2025. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A UM ANO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO EXTINTIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00, extinguiu o processo sem resolução do mérito,

ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL:19471 Assinado em 07/04/2026 18:17:36
Local: GAB. DES(A) ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, diante da ausência de medidas administrativas prévias e da suposta inércia do exequente.

2. STF que, no Tema 1.184, admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando-a à observância de critérios de eficiência administrativa e à adoção prévia de medidas extrajudiciais.

3. Resolução CNJ nº 547/2025 que regulamenta a matéria e estabelece, como requisito para extinção, a ausência de movimentação útil por mais de um ano, cumulada com a inexistência de citação válida ou localização de bens penhoráveis.

4. Inexistência de paralisação do processo por período superior a um ano, pois entre a revogação da suspensão do processo (13.01.2026) e a prolação da sentença (06.02.2026) transcorreu lapso inferior ao exigido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

5. Ausência de um dos requisitos cumulativos que impede o reconhecimento da falta de interesse de agir, tornando indevida a extinção do feito.

6. Anulação da sentença e prosseguimento do feito que se impõem.

7. RECURSO PROVIDO PELA RELATORA.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, inciso V do CPC/15)

Recorre, tempestivamente, o Município de Silva Jardim da sentença (TJe 52), oriunda do Núcleo da Dívida Ativa daquela comarca, a qual, em execução fiscal ajuizada em face de R.A. Extração e Comércio de Areia Ltda. ME, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

2. Alega, em síntese, o recorrente (Município) que "*o Município não se quedou inerte. Houve efetiva tentativa de protesto extrajudicial da CDA. Todavia, a concretização do ato foi inviabilizada por óbice imposto pelo próprio cartório, que devolveu o título sob a justificativa de irregularidade no endereço do sacado, em 04/09/2025*". Aponta que a devolução do título foi irregular. Sustenta que o "*interesse de agir está configurado. O Município demonstrou diligência ao buscar a via Extrajudicial*". Defende que a "*frustração do ato por erro do terceiro (Cartório), não retira a utilidade da jurisdição, nem autoriza a extinção com base no Tema 1.184/STF, que visa punir a desídia, não o credor que tenta cumprir a norma. A manutenção da sentença viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição*". Destaca que a "*sentença recorrida incorreu em equívoco fático ao extinguir a presente execução sob o fundamento de que o processo estaria paralisado há mais de um ano sem a efetivação da citação da parte executada*". Acrescenta a inaplicabilidade da Resolução CNJ 547/2024 ao caso em exame. Pede a anulação da sentença (TJe 59).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

3. Sem contrarrazões do executado (TJe 65)

4. Os autos voltaram conclusos, sendo devolvidos hoje com esta decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

5. Recurso contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo, ante a falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Silva Jardim, em face da parte acima descrita.*
>
> *Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente execução ficou paralisada há mais de 1 ano, sem a citação ou efetiva penhora.*
>
> *Ainda, observa-se que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de crédito fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Conforme disposição contida na Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024, bem como entendimento estabelecido pelo STF, no julgamento tema 1.184 é legitima a extinção da execução fiscal, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Neste sentido:

Enunciado 2 do FONAJEF:

É legítima a extinção da execução fiscal ajuizada após 22 de fevereiro de 2024 por ausência de interesse de agir, independentemente do valor, caso o ente exequente não comprove, quando do ajuizamento, a tentativa de conciliação ou solução administrativa prévia e o protesto da CDA, salvo nas hipóteses de dispensa do protesto, conforme

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

exigido pela Resolução CNJ nº 547 e à luz do princípio da eficiência.

Intimado para a comprovação dos requisitos do tema 1184 e CNJ Nº 547 de 22/02/2024, o exequente não comprovou que satisfez o requisitos legais para o prosseguimento do feito.

Vejamos:

Tema: 1184

"Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados."

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Custas pelo Exequente, observada a isenção a que faz jus.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se." (sic – TJe 52)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº **1.355.209** (**Tema de Repercussão Geral nº 1.184**, rel. Min. Carmem Lúcia), fixou as seguintes teses jurídicas (grifos nossos):

> *1.* ***É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado****. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

> *comunicado do prazo para as providências cabíveis."*

7. Diante da complexidade da matéria, o Conselho Nacional de Justiça, visando regulamentar a aplicação do aludido precedente vinculante, editou a Resolução nº 547/2025, que possui o seguinte teor (grifei):

> *Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
>
> ***§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***
>
> *§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

> *a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)*
>
> *Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

8. Por sua vez, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca de tal matéria, admitiu o **Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000**, de relatoria do Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas (grifos nossos):

> *i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, <u>ausência de movimentação útil há mais de um ano</u> e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

> *sob pena de extinção provisória do processo.*
>
> *iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.*

9. *In casu*, em que pese a execução fiscal tenha valor histórico inferior a R$ 10.000,00, verifica-se **não** ter havido paralisação útil do processo por mais de 1 ano.

10. Isso porque entre a revogação da suspensão do processo (**13.01.2026**) e a sentença extintiva (**06.02.2026**), o processo ficou pendente de movimentação útil por menos de 1 ano.

11. Daí ser imperioso o prosseguimento da execução.

12. Afinal, os precedentes citados possuem caráter vinculante (**art. 927, inciso III**, do CPC-15).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

13. Sobre o tema, confira-se o decidido por este TJRJ, no julgamento da **Apelação Cível nº 0087898-47.2009.8.19.0029**, DJ 17.12.2025 de relatoria do Des. Paulo Assed Estefan:

> *"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTA PARALISAÇÃO DO FEITO HÁ MAIS DE UM ANO. CRÉDITO INFERIOR A R$ 10.000,00. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. I. Caso em discussão 1. Trata-se de recurso de apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal de origem em razão da ausência do interesse de agir, mediante (i) a paralisação do feito há mais de um ano e (ii) a previsão de extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024. II.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Questão em discussão 2. ***Cinge-se a controvérsia em verificar se há, ou não, interesse de agir do exequente****. III. Razões de decidir 3. Em atenção aos autos, destaca-se que, na data de 21/08/2024, o juízo de origem suspendeu a execução em razão da citação infrutífera. Por sua vez, menos de um mês depois, em 09/09/2024, consta AR positivo, de modo que o feito foi desarquivado apesar da inexistência de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora. 4. Em 18/02/2025, há certidão informando que o exequente não havia se manifestado até aquele momento. Cerca de três meses depois, em 27/05/2025, foi prolatada a sentença ora impugnada. Conclui-se, portanto, que desde a citação positiva do executado não houve transcurso de um ano. 5.* ***A execução vinha sendo regularmente impulsionada, não se caracterizando ausência de movimentação útil por período superior a um ano a justificar a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

> ***extinção do feito****. 6. Ademais, a extinção do processo se deu em dissonância com o precedente da Suprema Corte, configurando flagrante violação aos princípios da não surpresa, da boa-fé processual, da ampla defesa e do devido processo legal. IV. Dispositivo e tese 7.* ***Recurso provido a fim de anular a sentença*** *e* ***determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução fiscal.*** *Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LV, CFRB; arts. 5º, 9º e 10 do CPC. Jurisprudência citada: Súmula nº 168 TJRJ; TJRJ, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0027941-77.2020.8.19.0014, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 23.07.2025, Dje 25.07.2025."* (grifei).

14. Como consequência, a sentença é **anulada**.

15. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do Município, a fim de anular a sentença e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

determinar o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ